



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8277 , de 22 , 07 , 2014

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
30/08/14

W. Manfredi Nº
Diretoria Legislativa 29
25/07/2014

Processo: 70.203

PROJETO DE LEI Nº. 11.595

Autoria: **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

Ementa: Veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto-falante".

Arquive-se

W. Manfredi
Diretoria Legislativa
22/08/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.595

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora 13/06/14</p> <p>VT. 660</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 565</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 16/06/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i></p> <p>Presidente 16/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16/06/14 593</p>
<p>À COPUMA.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 24/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 24/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 24/06/14</p>
<p>À CJR (VETO PARCIAL)</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 05/08/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i></p> <p>Presidente 05/08/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 05/08/14 665</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 09

P 2284/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 12/JUN/2014 10:13 870203

PUBLICAÇÃO

25/06/14

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

16/06/14

APROVADO

Presidente

01/07/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.595

(José Adair de Sousa)

Veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto-falante".

Art. 1º. É vedada, no interior dos ônibus do serviço público de transporte coletivo, a audição de música e similares por meio de aparelhos sonoros no modo "alto-falante", exceto com a utilização de fones ouvido.

Parágrafo único. No interior dos ônibus serão afixados avisos, de forma visível, informando da vedação imposta por esta lei.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência, por funcionário da empresa operadora do serviço de transporte coletivo, para que o infrator ou desligue o aparelho ou use os fones de ouvido;

II – no caso de não-atendimento, retirada do infrator do interior do ônibus.

III – se o uso indevido do aparelho não for coibido, ou na falta de aviso no interior do ônibus, aplicar-se-á à empresa multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFMs, por pessoa que estiver infringindo esta lei, aplicada em dobro e cumulativamente a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/06/2014

JOSE ADAIR DE SOUSA



(PL nº. 11.595 - fls. 2)

Justificativa

O transporte coletivo em Jundiaí teve um aumento de 1 milhão de passageiros nos últimos dez anos. Em 2002 eram 38.208.149 de passageiros, de acordo com dados da Setransp. Já em 2012 o número passou para 39.604.566 de usuários.

Desde então, a média de passageiros se mantém entre 30 e 40 milhões. Para quem usa diariamente o sistema público de transportes, este milhão a mais de passageiros pode ser sentido em diversas linhas, que estão sempre lotadas.

Assim, encaminho à apreciação desta Edilidade o presente projeto de lei, que dispõe sobre a proibição aos usuários de transporte coletivo de ouvir música e similares através de aparelhos sonoros do modo “alto-falante”, exceto com a utilização de fones de ouvido.

A reprodução de música em volume alto por parte de alguns usuários representa um grande incômodo para os demais passageiros que não desejam ouvir aquela música, além de ter um complicador: muitas vezes a letra incomoda, por usar “palavras” agressivas às famílias, à honra, e de baixo calão. Hoje há letras de músicas que não são recomendadas para crianças e adolescentes e não são aceitas por pessoas que prezam os bons preceitos de uma família, porém nos ônibus as pessoas são obrigadas a ouvir tais músicas, sem a chance de poder dizer não. Que ninguém é proibido de ouvir a música que quiser é sabido. Porém, isto deve ser feito num ambiente propício para tal.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

JOSE ADAIR DE SOUSA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 565**

PROJETO DE LEI Nº 11.595

PROCESSO Nº 70.203

De autoria do Vereador JOSÉ ADAIR DE SOUSA, o projeto veda nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto falante".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

PARECER.

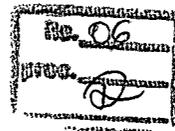
Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema – exercício do poder de polícia (juntamos cópia):



**0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Antonio Carlos Malheiros
Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data
do julgamento: 24/07/2013 Data de registro:
31/07/2013
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de
Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para
exposição e comércio de veículos a autorização
municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 41,
incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação
improcedente**

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 – Rel. Des. Denser de Sá – juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.

Deverão ser ouvidas a CJR e
COPUMA.

QUORUM: maioria simples da
Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

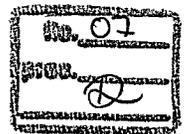
Jundiaí, 13 de junho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

115

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRSTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.

Voto n° 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

n° 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

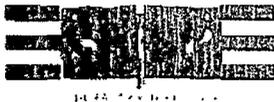
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

É o relatório.

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º - A infração desta lei implica:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;



III - Na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

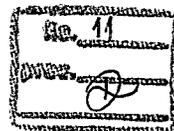
Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01068905

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE IMPÕE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA.

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2**, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, sendo requerido o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, buscando a declaração de inconstitucionalidade;



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
A

da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do mesmo Município, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica.

A lei impugnada é do seguinte teor:

“Artigo 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:
I- estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e “shopping centers”;

- II- postos de serviços;
- III- garagens comerciais e coletivas;
- IV- depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V- agências bancárias;
- VI- velórios;
- VII- cinemas, teatros, auditórios;
- VIII- hospitais e consultórios médicos;
- IX- salas de aulas;
- X- recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI- elevadores;
- XII- veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII- táxis;
- XIV- repartições públicas municipais;
- XV- dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Artigo 2º - Excecuam-se do disposto nesta lei:

I- bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponão de espaço reservado aos não-fumantes;

II- casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, “shows” e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Artigo 3º - Nos locais e recintos referidos no art. 1º serão fixados avisos com os dizeres “PROIBIDO FUMAR”, acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início da vigência.

Artigo 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I- multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II- no caso do disposto no item X do art. 1º, o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III- no caso disposto no item I do art. 2º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. (fls. 19/20).

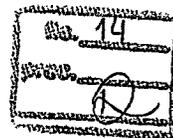
Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 5º e 111, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, 37, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



além dos artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Foi concedida liminar, com efeito "ex nunc" (fls. 22/25).

Foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Jundiaí, defendendo a legitimidade do Poder Legislativo para edição da lei em questão, não implicando, por outro lado, aumento de despesa (fls. 35/39).

O Prefeito de Jundiaí se pronunciou, requerendo a procedência da ação, tendo em vista a invasão do Poder Legislativo no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 73/76).

O Senhor Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 87/88).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 92/98).

É o relatório.

É evidente a inconstitucionalidade da lei ora impugnada.

O referido diploma legal, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica, foi obra de iniciativa de Vereador, tendo sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

A mencionada inconstitucionalidade consiste em violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 1, 25, 47, inciso II e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.

A Câmara Municipal não pode impor comportamento a ser seguido pelos administrados, alterando o funcionamento do serviço público municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 128.005-0/2 - SÃO PAULO



4

Fls. 15
PROV. 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é dado aos Vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.

Como já decidiu este Egrégio Órgão Especial no julgamento da ADin nº 106.913-0/0,

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 – SÃO PAULO



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo."

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURICIO VIDIGAL, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 26 de julho de 2006

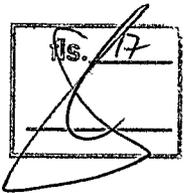
CELSO LIMONGI

Presidente

DENSER DE SÁ

Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 – SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.203

PROJETO DE LEI Nº 11.595, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUZA**, que veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto falante".

PARECER Nº 593

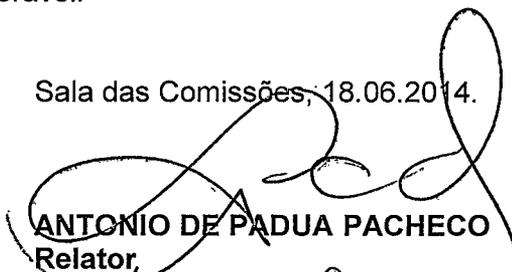
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUZA**, que veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto falante".

Consoante demonstra o parecer técnico da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 05/06) o projeto reúne condições de legalidade. Quanto ao mérito, sua procedibilidade é inquestionável, e nesse sentido, votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

APROVADO
24 106/14

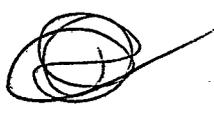
Sala das Comissões, 18.06.2014.


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



COPUMA

PROCESSO Nº 70.203

PROJETO DE LEI Nº 11.595, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUZA**, que veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto falante".

PARECER Nº 599

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUZA**, que veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto falante".

Em acréscimo ao posicionamento da CJR, pelo mérito, somos favoráveis à propositura, por força de seu cunho social e educativo, ao vedar a utilização de equipamentos sonoros no modo "alto falante" no transporte coletivo municipal..

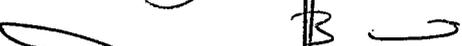
Parecer favorável, portanto.

Jundiaí, 24 de junho de 2014.


Leandro Palmarini
Presidente e Relator

APROVADO
24/06/14


Marcelo Roberto Gastaldo
Membro


José Galvão Braga Campos
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Celso Luiz Arantes
Membro



Proc. 70.203

PUBLICAÇÃO
04/07/14

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.595

Veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto-falante".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de julho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada, no interior dos ônibus do serviço público de transporte coletivo, a audição de música e similares por meio de aparelhos sonoros no modo "alto-falante", exceto com a utilização de fones ouvido.

Parágrafo único. No interior dos ônibus serão afixados avisos, de forma visível, informando da vedação imposta por esta lei.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência, por funcionário da empresa operadora do serviço de transporte coletivo, para que o infrator ou desligue o aparelho ou use os fones de ouvido;

II – no caso de não-atendimento, retirada do infrator do interior do ônibus.

III – se o uso indevido do aparelho não for coibido, ou na falta de aviso no interior do ônibus, aplicar-se-á à empresa multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFMs, por pessoa que estiver infringindo esta lei, aplicada em dobro e cumulativamente a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e catorze (02/07/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.595

PROCESSO Nº. 70.203

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/07/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/07/14

W. Maupe

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 387/2014

Processo n.º 17.153-7/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/JUL/2014 14:57 070630

EXPEDIENTE

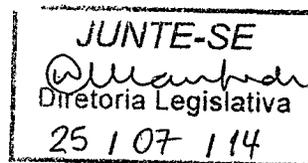
fls.

no. 21

Cur

Jundiaí, 22 de julho de 2014.

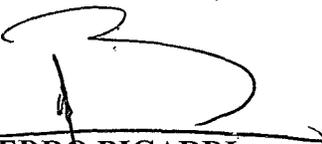
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.277, objeto do Projeto de Lei nº 11.595, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

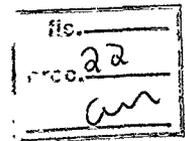
NESTA

scc.1



Processo nº 17.153-7/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 8.277, DE 22 DE JULHO DE 2014

Veda, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo “alto-falante”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedada, no interior dos ônibus do serviço público de transporte coletivo, a audição de música e similares por meio de aparelhos sonoros no modo “alto-falante”, exceto com a utilização de fones de ouvido.

Parágrafo único. No interior dos ônibus serão afixados avisos, de forma visível, informando da vedação imposta por esta lei.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência, por funcionário da empresa operadora do serviço de transporte coletivo, para que o infrator ou desligue o aparelho ou use os fones de ouvido;

II – no caso de não-atendimento, retirada do infrator do interior do ônibus.

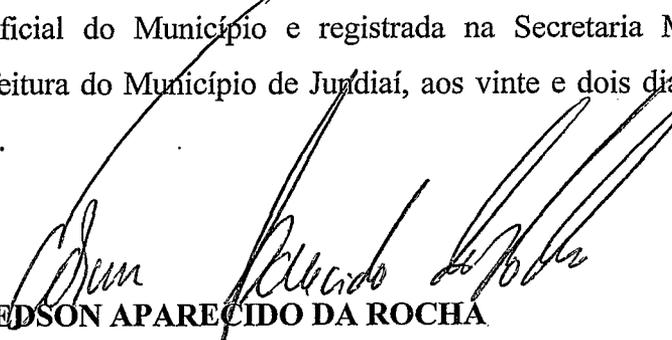
III – Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



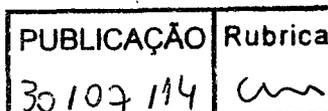
PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod. 3





PUBLICAÇÃO
08 108 114

Rubrica

fls. 23

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 386/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/JUL/2014 14:57 070629

Processo nº 17.153-7/2014
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
05 108 114

Jundiaí, 22 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

MANTIDO
Presidente
19/08/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 11.595, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece vedação, nos ônibus do transporte coletivo, de audição de equipamentos sonoros no modo “alto-falante” e fixa multa pelo descumprimento dos termos da referida lei, utilizando-se como parâmetro as Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local, e também com fulcro na competência concorrente para proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 24, VI, também da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

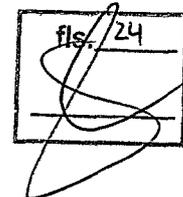
Apesar do louvável propósito, o presente projeto encontra-se eivado de ilegalidade, no artigo 2º, inciso III, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 386/2014 - Processo nº 17.153-7/2014 – PL 11.595 – fls. 2)



O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal, tornando o projeto inconstitucional.

Como a norma que dispõe da multa está inserida no artigo 2º, inciso III, não resta outra medida senão o veto parcial do presente projeto de lei.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre parte do e que impedem a transformação do inciso III do seu artigo 2º em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado ao inciso III do artigo 2º da propositura.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


— PEDRO BIGARDI —
Prefeito Municipal

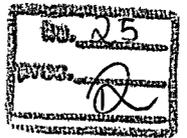
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 660

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.595

PROCESSO Nº 70.203

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador José Adair de Sousa, que veda nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto falante".

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

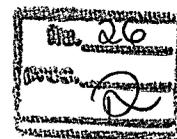
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art 2º, inciso III.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.

4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).



4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.

4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização**

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).*

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: *Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda"* (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

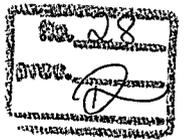
Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que "*não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial*".



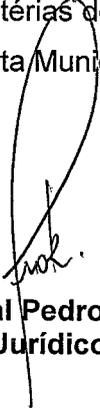
4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

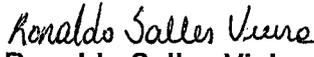
4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 25 de julho de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.203

VETO PARCIAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.595**, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que veda, nos ônibus de transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto-falante".

PARECER Nº 665

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 386/2014, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.595, que tem por finalidade estabelecer vedação, nos ônibus do transporte coletivo público, audição de equipamentos sonoros no modo "alto-falante", por considerar o inciso III do art. 2º ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 23/24.

O Prefeito se insurge contra o mencionado dispositivo vetado alegando que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar 467/2008), não autoriza a estipulação do valor de multas em Unidade Fiscal do Município, e conseqüentemente, viola o princípio da legalidade, consagrado no art.111 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 37 da Constituição Estadual.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento exposto nas razões de veto parcial apresentadas pelo Alcaide, reportando-nos ao parecer jurídico nº 660, (fls. 25/28), que se embasa em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que admite hipótese de utilização de unidade fiscal para fim de atualização do tributo, sendo o caso.

Assim não acolhemos as considerações do Prefeito, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial.

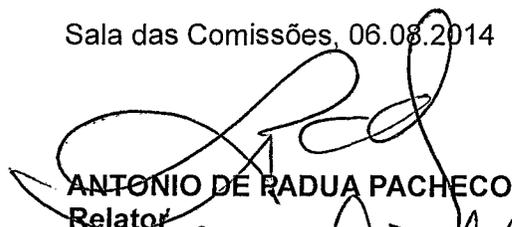
Parecer, pois, contrário.

APROVADO
12/08/2014

Sala das Comissões, 06.08.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

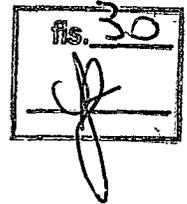

ANTONIO DE RADUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 299/2014
proc. 70.203

Em 20 de agosto de 2014

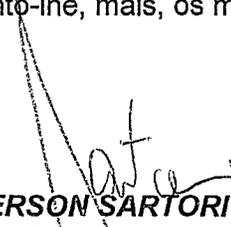
Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.595**, informo que o **VETO PARCIAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 386/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 19 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Ostachler</i>
Nome: <i>Christian S.</i>
Identidade: <i>19801980-4</i>
Em <i>20/08/14</i>